



AUTORIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# RELATÓRIO ANUAL DAS SONDAGENS E INQUÉRITOS DE OPINIÃO

---

- 2025 -



## **Ficha técnica**

**Título:** Relatório Anual de Sondagens e Inquéritos de Opinião - 2025

(Versão não editada graficamente, nem alvo de revisão profissional de texto)

**Coordenação/Supervisão geral:** Conselho Regulador da ARC

Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António

Caixa Postal n.º 313-A - Praia – Cabo Verde

**Tel.** (+238) 5347171

**Site:** [www.arc.cv](http://www.arc.cv)

**E-mail:** [arccv@arc.cv](mailto:arccv@arc.cv) - [arccv2015@gmail.com](mailto:arccv2015@gmail.com)

**Diretor de Departamento:** Eugénio Martins

**Técnicos:** Ronilson Varela e Marlene Teixeira

Cidade da Praia, 31 de março de 2026

## ÍNDICE

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>4</b>
<b>CAPÍTULO I – ENQUADRAMENTO LEGAL.....</b>	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO II – COMPETÊNCIAS DA ARC.....</b>	<b>11</b>
2.1. Procedimentos face ao pedido de depósito de sondagem .....	11
2.2. Procedimentos legais na divulgação das sondagens .....	12
<b>CAPÍTULO III - EMPRESAS DE SONDAÇÃO E INQUÉRITOS DE OPINIÃO REGISTRADAS E CREDENCIADAS PELA ARC.....</b>	<b>16</b>
<b>CAPÍTULO IV - AÇÃO REGULADORA EM RETROSPECTIVA.....</b>	<b>19</b>
4.1. Iniciativas Desenvolvidas.....	20
4.2. Fiscalização dos incumprimentos.....	22
4.3. Sondagens depositadas entre 2016 e 2025 .....	24
<b>CAPÍTULO V – ATIVIDADES REALIZADAS EM 2025.....</b>	<b>28</b>
<b>CAPÍTULO VI – SÍNTESE CONCLUSIVA .....</b>	<b>31</b>

## INTRODUÇÃO

No cumprimento do seu compromisso com a legalidade e a promoção da transparência, da qualidade informativa e do pluralismo que deve ser assegurado pelos meios de comunicação social, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, ARC, apresenta a 31 de março de cada ano à Assembleia Nacional o Relatório Anual sobre Sondagens, com a síntese das atividades desenvolvidas ao longo do ano anterior neste domínio.

Como é sabido, nos termos da alínea i) do Artigo 2.º da Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, que procede à primeira alteração dos Estatutos desta Autoridade Reguladora, estão sujeitas à sua supervisão e intervenção todas as entidades que, sob jurisdição do Estado de Cabo Verde, realizam sondagens e inquéritos de opinião produzidos com finalidade de divulgação pública.

A alínea m) do Artigo 7.º do mesmo diploma estipula que compete à ARC “Assegurar o cumprimento das normas relativas às sondagens e inquéritos de opinião quando produzidos com a finalidade de divulgação pública”, devendo o seu Conselho Regulador, por imposição da alínea r) do n.º 3 do Artigo 22.º da supracitada lei, “zelar pelo rigor e isenção das sondagens e inquéritos de opinião”.

A Lei das Sondagens, Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro, no seu Artigo 27.º, por sua vez, atribui à ARC competências específicas no que respeita à supervisão e à verificação das condições em que são realizadas as sondagens, além de zelar pelo rigor e objetividade na sua divulgação pública.

O Relatório Anual de Sondagens 2025 apresenta a situação de (i)regularidade das empresas que realizam sondagens e inquéritos de opinião, a começar pela exigência do registo prévio e a sua credenciação pela ARC. Nele pode-se constatar se foram acautelados os aspetos técnicos e científicos nas investigações levadas a cabo, nomeadamente se os procedimentos foram respeitados de forma transparente e adequada, protegendo a integridade dos processos da sondagem e a confiança pública nos seus resultados e a sua credibilidade.

Para além da dimensão estatística, o relatório procura também refletir a evolução do setor nos últimos dez anos de funcionamento da ARC e os desafios relacionados com

a responsabilidade dos diferentes intervenientes: entidades produtoras, órgãos de comunicação social (OCS) e público.

Como em anos anteriores, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social continua a defender a necessidade de se proceder à atualização do regime jurídico das sondagens e inquéritos de opinião e a sua adaptação à nova realidade digital, enquanto reforça as recomendações aos OCS para o cumprimento rigoroso das obrigações legais e a adoção de práticas editoriais responsáveis, uma forma de contribuir para o desenvolvimento de competências de interpretação crítica das sondagens que vão sendo realizadas em Cabo Verde.

A promoção de boas práticas no setor permanece uma meta a atingir no que respeita à realização de sondagens e inquéritos de opinião e à divulgação dos seus resultados, designadamente no que concerne ao depósito prévio junto da ARC pelas empresas que as realizam e à publicação obrigatória de informações que devem acompanhar o seu tratamento por órgãos de comunicação social.

## **CAPÍTULO I – ENQUADRAMENTO LEGAL**

A realização de sondagens acode a múltiplas motivações. Entretanto, como definido no Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião, a já citada Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro, no tocante à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, são específicas as temáticas que concernem ao seu mandato. Designadamente o Artigo 1.º (Objecto) desta Lei delimita “(...) sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública”.

Por seu turno, o Artigo 2.º (Âmbito) estipula:

1. “O presente diploma aplica-se à realização e à publicação ou difusão de toda a sondagem ou inquérito de opinião tendo uma relação, directa ou indirecta, com a:
  - a) Convocação, realização e objecto de referendos nacionais ou locais;
  - b) Eleição, nomeação ou cooptação, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos órgãos de soberania, das autarquias locais e dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal, bem como o estatuto destes, competências, organização, funcionamento, responsabilidade e extinção;
  - c) Escolha, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos órgãos centrais e locais das associações políticas ou partidos políticos, designadamente, no concernente à sua constituição, estatutos, denominação, sigla e símbolo, organização interna, funcionamento, exercício de direitos pelos seus associados e a respectiva dissolução ou extinção.
2. “A publicação ou difusão pública de previsões ou das operações de simulação de voto realizadas a partir de sondagens de opinião, ou inquéritos relativos a qualquer acto eleitoral ou referendário, são equiparadas às sondagens de opinião para efeitos de aplicação do presente diploma.

3. “É aplicável o disposto no presente diploma à publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião na edição electrónica de órgão de comunicação social que use também outro suporte, ou promovida por entidade equiparável em difusão exclusivamente digital quando esta se faça através de redes electrónicas de uso público através de domínios sujeitos à regulação da Agência Nacional de Comunicações, adiante designada ANAC, ou por qualquer outra entidade, quando o titular do registo esteja sujeito à lei cabo-verdiana.
4. “A realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública em domínios de interesse público são reguladas por Decreto-Lei.”.

A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem ou inquérito de opinião está sujeita ao disposto nos artigos 9.º a 12.º da referida Lei. Esses artigos estabelecem critérios específicos relacionados, entre outros aspetos, aos prazos de validade, às garantias das entidades credenciadas e aos procedimentos e restrições aplicáveis ao processo de depósito.

**Prazos de validade** - “O período que decorre entre a realização dos trabalhos de recolha da informação e a data da publicação dos resultados deve ter, como limite máximo, três semanas, de modo a ser garantida a homogeneidade e actualidade dos resultados obtidos” (alínea c) do n.º 1 do Artigo 9.º - Realização das sondagens);

**Garantias das entidades credenciadas** - “As entidades credenciadas devem garantir que os técnicos que, sob a sua responsabilidade ou por sua conta, realizem sondagens ou inquéritos de opinião e interpretem tecnicamente os resultados obtidos, observem os códigos de conduta da profissão internacionalmente reconhecidos.” (n.º 2, ainda do Artigo 9.º);

**Procedimentos e restrições do processo de depósito,** (Artigo 11.º - Depósito):

1. “A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem, tal como definida no Artigo 2.º, apenas é permitida após o depósito desta junto da ARC, acompanhada da ficha técnica a que se refere o artigo seguinte.

2. “O depósito a que se refere o número anterior deve ser efectuado por qualquer meio idóneo, designadamente, através de correio electrónico ou de fax.
3. “A publicação e a difusão da sondagem não podem ocorrer antes de decorridos pelo menos trinta minutos após o seu depósito legal.
4. “Exceptua-se do disposto no número 1, a divulgação de resultados das sondagens ou inquéritos de opinião entre o dia da marcação das eleições ou referendário e o do início da campanha eleitoral.
5. “Para o efeito do número 4, o depósito deve ser feito junto da Comissão Nacional de Eleições (CNE), cumprindo os requisitos e os prazos estipulados no Código Eleitoral, sem prejuízo do depósito na ARC.”, ao que acrescem critérios relativos a dados e informações que têm de figurar numa ficha técnica, num modelo fixado pela ARC, como preconizado no n.º 2 do Artigo 12.º. Como estipulado no n.º 1 do mesmo artigo, dessa ficha técnica constarão, obrigatoriamente, as informações que se seguem:
  - a. “Denominação e a sede social da entidade responsável pela sua realização;
  - b. “Identificação da pessoa física ou colectiva, que encomendou a realização da sondagem ou do inquérito, bem como a pessoa física ou colectiva que ordenou a sua publicação;
  - c. “Identificação do técnico responsável pela sondagem ou inquérito;
  - d. “Identificação dos responsáveis de cada etapa do estudo, designadamente dos técnicos que realizaram os trabalhos de recolha da informação e dos responsáveis pela interpretação técnica dos resultados, acompanhada de ficha síntese de caracterização sócio-profissional dos mesmos, e, se for caso disso, das entidades e demais pessoas que colaboraram de forma relevante nesse âmbito;
  - e. “Objecto central da sondagem de opinião e eventuais objectivos intermédios que com ele se relacionem;
  - f. “Descrição do universo do qual é extraída a amostra e a sua quantificação;

- g.** “Número de pessoas inquiridas, sua distribuição geográfica e composição, evidenciando-se a amostra prevista e a obtida;
- h.** “Descrição da metodologia de selecção da amostra, referenciando-se os métodos sucessivos de selecção de unidades até aos inquiridos;
- i.** “Indicação do método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza;
- j.** “No caso de sondagens realizadas com recurso a um painel, caracterização técnica desse painel, designadamente quanto ao número de elementos, selecção ou outra caracterização considerada relevante;
- k.** “No caso de estudos documentais, a indicação precisa das fontes utilizadas e da sua validade;
- l.** “Indicação dos métodos de controlo da recolha e da percentagem de entrevistas controladas;
- m.** “Resultados brutos de sondagem, anteriores a qualquer ponderação e a qualquer distribuição de indecisos, não votantes e abstencionistas;
- n.** “Taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir;
- o.** “Indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi “não sabe/não responde”, bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster;
- p.** “Sempre que seja efectuada a redistribuição dos indecisos, a descrição das hipóteses em que a mesma se baseia;
- q.** “Texto integral das questões colocadas e de outros documentos apresentados às pessoas inquiridas;
- r.** “Margem de erro estatístico máximo associado a cada ventilação;

- s. “Métodos e coeficientes máximos de ponderação eventualmente utilizados;
- t. “Data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação.”

## **CAPÍTULO II – COMPETÊNCIAS DA ARC**

A alínea i) do Artigo 2.º dos Estatutos da ARC determina que estão sujeitas à regulação da ARC todas as entidades que, sob jurisdição do Estado de Cabo Verde, realizam sondagens e inquéritos de opinião produzidos com finalidade de divulgação pública.

No quadro dos objetivos de regulação do setor da Comunicação Social, a alínea m) do Artigo 7.º dos seus Estatutos estabelece que compete à ARC: “Assegurar o cumprimento das normas relativas às sondagens e inquéritos de opinião quando produzidos com a finalidade de divulgação pública”. Já a alínea r) do n.º 3 do Artigo 22.º da mesma lei impõe à Autoridade Reguladora “zelar pelo rigor e isenção das sondagens e inquéritos de opinião”.

A Lei das Sondagens, Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro, no seu Artigo 27.º, por sua vez, atribui à ARC competências específicas no que respeita à supervisão e a verificação das condições em que são realizadas as sondagens, além de zelar pelo rigor e a objetividade na sua divulgação pública.

### **2.1. Procedimentos face ao pedido de depósito de sondagem**

A acreditação na ARC é uma exigência prévia, a ser atendida por qualquer organismo que venha a solicitar o depósito de qualquer sondagem ou inquérito com as características prescritas pela Lei das Sondagens.

Os depósitos de sondagens têm sido feitos por via eletrónica e, no ato de pedido de depósito, são apresentados, também, o relatório da sondagem e uma ficha de dados técnicos, aprovada através da Deliberação n.º 1/SOND/2015, de 15 de dezembro, seguindo o estipulado nos números 1 e 2 do Artigo 12.º do Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião.

Esta ficha (<https://www.arc.cv/arc/docs/ModeloFICHATECNICA.pdf>) está disponibilizada no site da ARC ([www.arc.cv](http://www.arc.cv)).

Depois disso, são iniciados processos devidamente definidos, visando o tratamento dos documentos submetidos e a sua análise pelos serviços da ARC. O primeiro passo é a autenticação da identificação do organismo requerente, já que, para a formalização do depósito, o tempo para a sua consulta, análise e resposta é muito breve (30 minutos).

Após a confirmação das formalidades do depósito e a verificação da sua conformidade, a ARC informa o solicitante de que a sondagem foi oficialmente depositada. Em seguida, elabora e publica a ficha técnica na sua página eletrónica.

Na sua divulgação na referida página eletrónica, são removidos da ficha técnica os dados constantes dos campos 2, 3, 4 e 19, que dizem respeito à identificação da pessoa física ou coletiva que encomendou a realização da Sondagem ou Inquérito de Opinião (SIO) e daquela que determinou a sua publicação, à identificação do técnico responsável pela SIO, à identificação dos responsáveis por cada etapa do estudo, acompanhada da ficha síntese de caracterização socioprofissional dos mesmos, e respeitante, ainda, à identificação do depositante.

## **2.2. Procedimentos legais na divulgação das sondagens**

Ao regular a divulgação de sondagens, a Lei das Sondagens define os parâmetros a cumprir, visto que a publicação dos resultados de sondagens, nomeadamente em OCS, está condicionada ao seu depósito na ARC por uma empresa credenciada.

Em todos os relatórios anuais já elaborados pela ARC sobre esta matéria e submetidos à Assembleia Nacional, de 2016 a 2025, persiste uma apreensão quanto ao disposto no n.º 3 do Artigo 11.º da referida norma. Esse artigo estabelece que uma sondagem pode ser publicada e difundida nos OCS apenas 30 minutos após o seu depósito legal na Autoridade Reguladora, o que levanta preocupações sobre a adequação desse prazo para a devida verificação e fiscalização.

A preocupação decorre da real capacidade de, no curto intervalo entre o depósito e a publicação dos resultados das sondagens, se poder avaliar com o devido detalhe e rigor não apenas as fichas técnicas, mas também os próprios relatórios das sondagens

depositadas. Em particular, questiona-se a viabilidade de assegurar, nesse período reduzido, a plena correspondência entre os dados apresentados nas fichas técnicas e as informações constantes nos relatórios.

Acresce que o n.º 2 do mesmo artigo estabelece que “O depósito (...) deve ser efectuado por qualquer meio idóneo, designadamente através de correio electrónico ou de fax”. As tecnologias de informação e comunicação oferecem facilidades como uma maior celeridade e a extensa propagação da informação, pelo que se tem alertado para a necessidade incontornável de que a ARC esteja acessível e disponível permanentemente.

Só assim poderia, uma vez recebido um pedido de depósito por via eletrónica, isto é, a qualquer instante, proceder à consequente e imediata asserção do cumprimento das normas e, no curto tempo regulamentar, não só acusar a boa receção do pedido de depósito, como declará-lo aceite e concretizado.

Entretanto, ainda que sem falhas processuais, passíveis na premência do curto prazo concedido, as condições comprometem uma análise mais objetiva e rigorosa das sondagens, no que concerne tanto às peças constantes do depósito, definidas por Lei, quanto ao relatório propriamente dito.

Assim, ao momento da formulação do depósito, a intervenção da ARC pouco mais representa que uma mera rotina processual. A verificar-se erros metodológicos ou de outra natureza, os mesmos serão reproduzidos nos órgãos de comunicação social que divulgarem a sondagem.

À continuação, após a aceitação formal do depósito, a ARC deve disponibilizar no seu site ([www.arc.cv](http://www.arc.cv)) as informações que confirmam essa aceitação, conforme os dados constantes da ficha técnica que acompanhou o pedido. Somente com a publicação dessa ficha técnica os OCS podem formalmente confirmar o depósito e aceder às especificações exigidas para a divulgação das sondagens e inquéritos de opinião. Isso está em conformidade com o n.º 1 do Artigo 13.º, que determina que “(...) a publicação de sondagens de opinião em órgãos de comunicação social é sempre acompanhada das seguintes informações:

- a. A denominação da entidade responsável pela sua realização;

- b.** A identificação do cliente;
- c.** O objeto da sondagem de opinião;
- d.** O universo alvo da sondagem de opinião;
- e.** O número de pessoas inquiridas, sua repartição geográfica e composição;
- f.** A taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam induzir;
- g.** A indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi ‘não sabe/não, responde’, bem como, no caso de sondagens que tenham por objeto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster;
- h.** A descrição das hipóteses em que a mesma se baseia, sempre que seja efetuada a redistribuição dos indecisos;
- i.** A data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação;
- j.** O método de amostragem utilizado e, no caso de amostras aleatórias, a taxa de resposta obtida;
- k.** O método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza;
- l.** As perguntas básicas formuladas;
- m.** A margem de erro estatístico máximo associado a cada ventilação, assim como o nível de significância estatística das diferenças referentes aos principais resultados da sondagem.

No n.º 2 do mesmo artigo sublinha-se, especificamente, que “A difusão de sondagens de opinião em estações de radiodifusão ou radiotelevisão é sempre acompanhada, pelo menos, das informações constantes das alíneas a) a i) do número anterior”.

Já o n.º 3 determina que “A referência, em textos de carácter exclusivamente jornalístico publicados ou divulgados em órgãos de comunicação social, às sondagens que tenham sido objeto de publicação ou difusão pública deve ser sempre acompanhada

de menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como da indicação do responsável.”.

Um aspeto que nesta Lei reflete o reforço da observância de normas metodológicas da investigação realizada pela sondagem e a apresentação dos seus resultados está plasmado no Artigo 14.º, que delimita as “Regras a observar na interpretação ou divulgação de inquéritos”, a saber:

1. “Os responsáveis pela publicação, difusão pública ou interpretação técnica de dados recolhidos por inquéritos de opinião devem assegurar que os resultados apresentados sejam insusceptíveis de ser tomados como representativos de um universo mais abrangente que o das pessoas questionadas.”
2. “Para os efeitos do disposto no número anterior, a publicação ou difusão pública do inquérito de opinião deve ser acompanhada de advertência expressa e claramente visível ou audível de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos.”
3. “A divulgação dos dados recolhidos por inquéritos de opinião deve, caso a sua actualidade não resulte evidente, ser acompanhada da indicação das datas em que foram realizados os respectivos trabalhos de recolha de informação.”

## CAPÍTULO III - EMPRESAS DE SONDAGEM E INQUÉRITOS DE OPINIÃO REGISTRADAS E CREDENCIADAS PELA ARC

Desde 2011, o regime regulatório das empresas de sondagens e inquéritos de opinião não sofreu qualquer alteração. As empresas são obrigadas a fazerem o seu registo, previamente à sua entrada em atividade, e a requerer credenciais que são válidas pelo período de três anos, conforme o n.º 3 do Artigo 6.º do Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião, sendo que o mesmo dispositivo estabelece que os interessados devem requerer, 30 (trinta) dias antes da data da caducidade, a sua renovação.

São sete as empresas registadas de 2015 a 2025, conforme consta no quadro abaixo e pela ordem cronológica de registo:

Nome da Empresa	Proprietária	N.º de Registo	Credencial	
			Emissão	Validade
Pitagórica	Pitagórica - Investigação e Estudos da Mercado, S. A. - Sucursal	1/2015	mar/25	mar/28
Afrosondagem	Afrosondagem, Lda. - Estudos de Mercado, Inquéritos de Opinião e Consultoria Económica	1/2016	jan/26	jan/29
RMais	RMAIS - Consulting, S. A.	2/2016	nov/16	nov/19
Analyses Business Consulting	Analyses Business Consulting, Lda.	1/2021	abr/24	abr/27
EME	EME – Marketing e Eventos, Lda.	1/2023	jul/23	jul/26
MGF	MGF - Research, Estudos e Sondagem de Opinião, Lda.	1/2024	jan/24	jan/27

CIEED	CIEED - Centro Internacional de Estudos Estratégicos e de Desenvolvimento, S.A.	2/2024	out/24	out/27
-------	---	--------	--------	--------

São apresentados no quadro que segue, em síntese, o objeto e a razão social das referidas empresas.

<b>Empresa</b>	<b>Objeto e razão social</b>
Pitagórica - Investigação e Estudos da Mercado, S. A. - Sucursal	Tem por objeto a conceção, o planeamento e a realização de estudos de mercado, inquéritos de opinião e sondagens eleitorais e não eleitorais, estudos de carácter social, político, desportivo e religioso, inquéritos telefónicos, pessoais, via Internet e por correio, entrevistas individuais, estudos qualitativos e quantitativos, tratamento estatístico e investigação académica.
Afrosondagem, Lda. - Estudos de Mercado, Inquéritos de Opinião e Consultoria Económica	Tem por objeto a prestação de serviço nas áreas de estudos de mercado, pesquisa de opinião, sondagem e consultoria económica. Atua no mercado da consultoria em Cabo Verde e no estrangeiro, nos domínios de sondagens eleitorais, estudos de mercado, microfinanças e contagem de tráfego. É especializada em métodos quantitativos e qualitativos e realiza estudos de caracterização socioeconómica junto de comunidades e populações vulneráveis, funcionários públicos e empresários, entre outros.

RMAIS - Consulting, S. A.	Tem por objeto e atividade principal contabilidade e auditoria, consultoria fiscal e, como atividades secundárias, a realização de estudos de mercado e sondagens de opinião, entre outras atividades de consultoria científica, técnica e similares e de processamento de dados e domiciliação de informação e relacionados.
Analyses Business Consulting, Lda.	Tem por objeto estudos de mercado e sondagens de opinião e outras atividades como formação profissional, consultoria para negócios e gestão, processamento de dados, domiciliação de informação e relacionadas.
EME – Marketing e Eventos, Lda.	Tem por objeto o exercício de atividades de comunicação social, de publicidade e sondagens de opinião.
MGF - Research, Estudos e Sondagem de Opinião, Lda.	Tem por objeto e atividade principal estudos de mercado e sondagens de opinião.
CIEED - Centro Internacional de Estudos Estratégicos e de Desenvolvimento, S.A.	Tem por objeto e atividade principal a prestação de consultoria, assessoria e formação nas áreas de: gestão macroeconómica e estratégias de desenvolvimento; gestão internacional; avaliação e gestão de projetos; organização estratégia e gestão de negócios; estudos de mercado e elaboração de planos de negócios; banca internacional e relações financeiras internacionais; e micro finanças. Tem uma unidade de investigação, formação e desenvolvimento no domínio de estudos económicos estratégicos de governação e de desenvolvimento.

## **CAPÍTULO IV - AÇÃO REGULADORA EM RETROSPETIVA**

Desde 2016, ano da realização das eleições autárquicas, legislativas e presidenciais, a ação reguladora da ARC incidiu sobre o cumprimento das regras relativas ao registo obrigatório e credenciação das empresas que realizam sondagens, inquéritos e estudos de opinião, seja de que natureza for, em todo o território nacional.

Paralelamente, investiu na supervisão da divulgação ou difusão das sondagens e seus resultados por OCS, recomendando sempre o cumprimento escrupuloso dos deveres a que estão adstritos, sob pena de arcar com as consequências nos termos da Lei das Sondagens.

Todas as infrações comprovadas resultam em penalizações. A alínea u) do n.º 3 do Artigo 22.º - Competências do Conselho Regulador - dos Estatutos da ARC anuncia que, no âmbito das suas funções de regulação e supervisão, incumbe ao Conselho Regulador “Conduzir o processamento das contra-ordenações cometidas através de meio de comunicação social, cuja competência lhe seja atribuída pelo presente Estatuto ou por qualquer outro diploma legal, bem como aplicar as respectivas coimas e sanções acessórias”.

Já a Lei das Sondagens estipula, no n.º 1 do seu Artigo 25.º - Competência para instauração dos processos e aplicação das coimas –, que compete à ARC “instaurar os processos e aplicar as coimas previstas no Artigo 23.º, correspondentes a contra-ordenações em matéria de elaboração, publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião, com exceção da prevista na alínea g) do seu n.º 1”.

Cabe esclarecer que esta exceção prevista diz respeito a “Disposições especiais aplicáveis ao período eleitoral”, como consagrado nos artigos 20.º, 21.º e 22.º do mesmo diploma referentes à divulgação de sondagens em períodos eleitorais, à realização de sondagens e inquéritos de opinião em dia de ato eleitoral ou referendário e à autorização e credenciação, pela CNE, de entrevistadores indicados para a realização de sondagens nesse dia.

## 4.1. Iniciativas Desenvolvidas

A primeira decisão da ARC em matéria de sondagens data de 12 de novembro de 2015. Pela Circular N.º 1/ARC/2015, comunicou a todas as empresas ou organismos que pretendiam realizar e publicar sondagens, inquéritos e estudos de opinião, fosse de que natureza fossem, por iniciativa própria e/ou por solicitação de terceiros, que por força da lei estavam obrigados a formular um pedido de registo prévio nos seus serviços.

Informou da necessidade de obter a competente credenciação, pela ARC, para a realização de sondagens, inquéritos e estudos de opinião, bem como da obrigação de proceder ao depósito na ARC da sondagem, inquérito ou estudo de opinião, junto com a respetiva ficha técnica. “Sem este depósito, a publicação ou a difusão públicas das sondagens, inquéritos e estudos de opinião não são permitidas”, referia a circular sobre a publicação de sondagens, inquéritos e estudos de opinião.

Reconhecendo ser prática comum dos OCS violarem a Lei das Sondagens, quer através da divulgação, análise, interpretação e referências aos resultados publicados em outros OCS, a ARC aprovou a Diretiva N.º 1/CR-ARC/2016, de 19 de abril, na qual instou a todos os OCS a terem em devida conta o disposto na Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro.

Lembrou que a publicação de sondagens só deveria ser feita após o seu depósito na ARC, acompanhada de informações constantes da ficha técnica e exigidas por lei e analisadas de forma honesta e profissional de modo a não falsear ou deturpar o seu resultado bruto.

Vários jornais online foram também objeto de recomendações em 2016. A Recomendação N.º 05/CR-ARC/2016, de 19 de abril, destinou-se ao jornal Brava News por violação das regras sobre inquéritos e sondagens de opinião. A Recomendação N.º 06/CR-ARC/2016, de 19 de abril, foi por divulgação e referência a sondagens publicadas em OCS estrangeiros pelo Jornal Liberal Online e a Recomendação N.º 07/CR-ARC/2016, de 22 de abril, destinou-se ao jornal Liberal Online, por violação das regras sobre a realização de inquéritos e sondagens de opinião.

Já em 2021, antes das eleições desse ano, a ARC emitiu a Circular N.º 1/CR-ARC/2021, de 2 de fevereiro, sobre a realização e divulgação de sondagens e inquéritos de opinião no contexto eleitoral. Nela, a ARC chamava a atenção de todos os OCS e de todas as entidades que realizam sondagens ou inquéritos de opinião para vários aspetos a ter, impreterivelmente, em consideração.

Destacava, em primeiro lugar, que as sondagens e os inquéritos de opinião só podem ser realizados por entidades credenciadas para o exercício da atividade junto da ARC e que a publicação ou a difusão pública de qualquer sondagem apenas é permitida após o depósito desta junto desta Autoridade Reguladora.

Nos termos da circular, para garantir a atualidade dos resultados das sondagens e inquéritos de opinião, o período que decorre entre a realização dos trabalhos de recolha da informação e a data da publicação dos resultados deve ter como limite máximo três semanas e a interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens e inquéritos de opinião deve ser feita de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado bruto, sentido e limites.

A publicação e difusão dos resultados deve ser feita de forma honesta e profissional, orientando-se pelos princípios de imparcialidade, objetividade e de fortalecimento do processo democrático, tendo o Conselho Regulador alertado os OCS para o fato de que lhes compete consultar a ARC para confirmar se a entidade que realizou a sondagem ou inquérito de opinião está credenciada e se a mesma efetuou o seu depósito junto da ARC.

Advertiu os OCS de que devem abster-se de publicar ou difundir qualquer resultado de sondagem ou inquérito de opinião, quando a credibilidade e legalidade da mesma não estejam certificadas nos termos previstos na lei, recordando que a credibilização dos dados fornecidos pelas sondagens impõe, sempre e em todas as divulgações, a inclusão dos elementos de publicação obrigatória (ficha técnica), nos termos estabelecidos no Artigo 13.º da Lei das Sondagens.

Por determinação do Conselho Regulador criou-se também uma base de dados com as informações das empresas de sondagens/inquéritos de opinião, onde são introduzidas todas as informações relativas à monitorização e fiscalização que vem sendo feita, bem como garantir que as empresas sejam alertadas a tempo para a renovação das

suas credenciais e o envio dos relatórios de atividade anual que devem ser submetidos à ARC.

## **4.2. Fiscalização dos incumprimentos**

Nos últimos 10 anos, a ARC manteve-se sempre vigilante quanto à preservação da credibilidade das entidades responsáveis por sondagens e inquéritos de opinião, assegurando, por outro lado, o cumprimento das normas legais sobre a obrigatoriedade de divulgar determinadas informações, obrigação amplamente compartilhada com os regulados, como reza o Artigo 13.º da Lei das Sondagens.

Para a ARC, trata-se de um compromisso essencial para garantir o reconhecimento público dos resultados divulgados e essa abordagem tem garantido que, no âmbito das sondagens, os procedimentos e as ações de regulação e fiscalização sejam conduzidos de forma contínua e consistente.

2016 foi o ano mais difícil na atuação da ARC. Devido à realização de três eleições em Cabo Verde, muitos regulados destacaram-se pela realização e publicação de sondagens em moldes que violaram de forma flagrante as disposições constantes da Lei das Sondagens e, em consequência, foram instaurados processos de contraordenação e/ou aprovadas recomendações a empresas que realizam sondagens e OCS.

A Deliberação n.º 7/CR-ARC/2016, de 28 de junho, resultou do processo contraordenacional movido contra o jornal A Nação, pela publicação de resultados da sondagem da MGF para o PAICV, referente às candidaturas para a Autarquia de Santa Catarina de Santiago, não depositada na ARC.

A Deliberação n.º 8/CR-ARC/2016, de 07 de julho, determinava a abertura de um processo contraordenacional contra o jornal Ocean Press *Online*, pela publicação de resultados e referências de sondagens não depositadas na ARC.

A terceira decisão consta da Deliberação N.º 12/CR-ARC/2016, de 29 de agosto, resultado do processo de contraordenação n.º 4/2016 em que a Sociedade A Nação Cabo Verde, Ld.<sup>a</sup>, proprietária do jornal (impresso) “A Nação” foi condenada por publicação de resultados de sondagem realizada por empresa sem credenciação, sobre intenções de

voto para a escolha de candidatos às eleições autárquicas de 2016, intitulada “*Santa Catarina – Lamine Tavares lidera sondagem*”, inserida na edição n.º 457.

Durante o ano de 2017, a intervenção de maior peso da ARC consta da Deliberação N.º 52/CR-ARC/2017, de 8 de agosto, por publicação de peça jornalística no jornal "A Nação", datada de 13 de julho, que divulgou os resultados de uma sondagem, alegadamente efetuada pela empresa Pitagórica e sem estar previamente depositada nesta Autoridade.

A Deliberação N.º 65/CR-ARC/2017, de 5 de setembro, instaurou um processo de contraordenação por esse conteúdo, tendo a Deliberação N.º 82/CR-ARC/2017, de 17 de outubro, concluído o processo contraordenacional instaurado à Sociedade A Nação Cabo Verde, Lda. pela divulgação, pelo jornal A Nação, de resultados dessa alegada sondagem de opinião não depositada na ARC e reproduzida por vários OCS.

Em 2019, registaram-se duas decisões da Autoridade Reguladora em matéria de sondagem. A Deliberação N.º 63/CR-ARC/2019, de 1 de outubro, instaurou um processo de contraordenação ao Jornal A Semana *online* pela publicação de resultados de uma (suposta) sondagem realizada em São Nicolau.

Na Deliberação n.º 71/CR-ARC/2019, de 29 de outubro, relativa ao processo contraordenacional, a ARC condenou a Sociedade de Comunicação Independente – SCI, S. A., na qualidade de gestora do citado jornal, pela publicação de resultados dessa suposta sondagem realizada por entidade não registada na Autoridade Reguladora, nem credenciada para esse fim.

Em 2020, ano da realização das eleições autárquicas, a ARC retomou as ações de sensibilização dos regulados em matéria de realização e divulgação de sondagens e disponibilizou-se, também, para a cooperação com as entidades universitárias que, pelo seu prestígio, podem tornar-se foco de interesse de entidades que pretendam encomendar sondagens e estudos de opinião.

Já em 2021, a intervenção da ARC deve ser referenciada pela aprovação da Deliberação n.º 11/CR-ARC/2021, de 2 de fevereiro, que instaurou um processo de contraordenação ao Jornal *Online* Santiago Magazine, e da Deliberação n.º 29/CR-ARC/2021, de 16 de março, que condenou a Santiago Editora, S. A. – Sociedade de

Comércio de Jornais, Revistas e Livros (SM), na qualidade de proprietária do jornal, pela realização, publicação e difusão de uma sondagem, incumprindo a Lei das Sondagens.

Com relação a 2022, foram realizadas sondagens por entidades credenciadas que não as depositaram na ARC porque, segundo informações por elas fornecidas, não se destinavam à divulgação nos órgãos de comunicação social por opção de quem as encomendara.

Nos anos seguintes, a atuação da ARC manteve-se e os ganhos conseguidos foram reforçados com benefícios significativos na estabilidade alcançada, em particular como efeito do reconhecimento da ação fiscalizadora nesta esfera das suas atribuições.

### **4.3. Sondagens depositadas entre 2016 e 2025**

Nos termos da Lei das Sondagens, o mandato da ARC contempla várias áreas, com destaque para o depósito prévio das sondagens, a publicação e divulgação nos média, a transparência metodológica, a fiscalização e o regime contraordenacional.

Nos períodos eleitorais, regulados por disposições especiais e também no âmbito do Artigo 99.º do Código Eleitoral, a Autoridade Reguladora deve garantir a igualdade de oportunidades, a transparência, o rigor científico e a proteção dos eleitores contra a manipulação, sendo importante verificar se os resultados avançados consideram apenas a intenção direta de voto expressa pelos inquiridos ou se, pelo contrário, se trata de projeções de voto, nas quais a abstenção, os não respondentes e os indecisos são filtrados e/ou distribuídos. No caso das projeções, será importante reter que a utilização de diferentes modelos poderá levar à obtenção de resultados diferentes.

Em caso de incumprimento das obrigações legais previstas da referida lei, compete à ARC aplicar contraordenações em caso de publicação sem depósito, divulgação, no período proibido, com falta de elementos obrigatórios e manipulação ou omissão de dados.

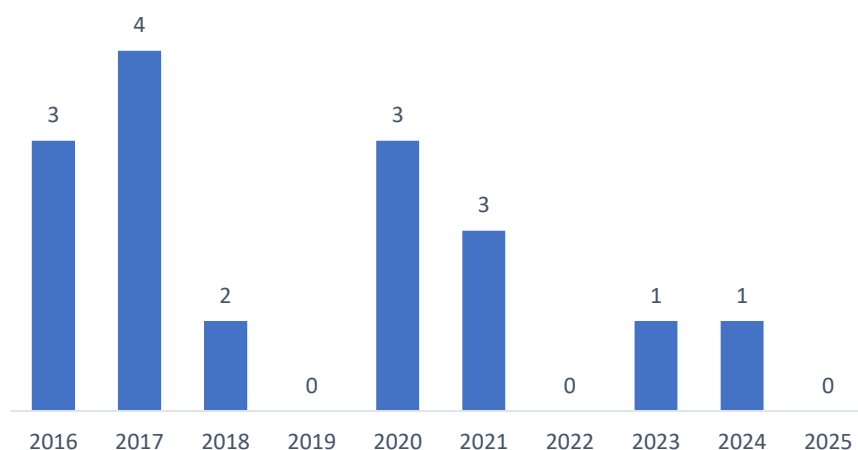
Outro instrumento decisivo é a disponibilização, no sítio eletrónico da ARC, de algumas das informações constantes da ficha técnica apresentada no momento do

depósito de modo a reforçar a transparência e a confiança nas sondagens e inquéritos de opinião.

Todavia, nem todos os elementos da ficha técnica são publicados pela ARC em virtude da necessidade de precaver problemas relacionados com direitos de autor de documentos depositados, reserva de dados pessoais e dados de natureza empresarial.

Acontece, porém, que de 12 de maio de 2016 a 31 de dezembro de 2025, muito poucas são as sondagens depositadas na ARC, cujas deliberações, ao longo dos últimos 10 anos, espelham um grande esforço no sentido de fazer cumprir a legislação vigente.

### Sondagens depositadas 2016 - 2025



Durante esse período, como se pode ver pelo gráfico, apenas 17 sondagens foram depositadas na ARC e os relatórios anuais dão conta dessa realidade, bem como das diretrizes e deliberações adotadas pela Autoridade Reguladora sobre o tema, principalmente nos anos em que se realizaram eleições municipais, legislativas e presidenciais (2016, 2020 e 2021).

### Sondagens depositadas por temas

#	Tema	Empresa	Data de depósito
1	Radiografia política da Praia	Pitagórica	12.05.2016
2	Radiografia política da Praia	Pitagórica	05.08.2016
3	Avaliação dos cabo-verdianos sobre desempenho das instituições políticas	Pitagórica	24.10.2016
4	Avaliação de desempenho do novo Governo	Afrosondagem	30.01.2017
5	Incompatibilidades políticas em Cabo Verde	Afrosondagem	16.03.2017
6	Como olham os cabo-verdianos o país	Pitagórica	29.08.2017
7	Relatório do Inquérito sobre a avaliação do desempenho dos políticos	Afrosondagem	28.11.2017
8	A qualidade da democracia e da governação em Cabo Verde	Afrosondagem	25.4.2018
9	Avaliação da atuação do Governo e da oposição bem como intenção de voto legislativas	Pitagórica	16.07.2018
10	Estudo dos efeitos da pandemia do Covid-19 no setor empresarial cabo-verdiano	Afrosondagem	07.05.2020
11	Estudo de impacto das medidas de prevenção do Covid-19 em Cabo Verde	Afrosondagem	25.05.2020
12	Sétima série do inquérito sobre a qualidade de democracia e da governação em Cabo Verde	Afrosondagem	23.06.2020
13	Intenção de votos para as eleições legislativas no dia 18 de abril	Afrosondagem	26.04.2021
14	Intenção de votos para as eleições legislativas no dia 18 de abril de 2021	Pitagórica	26.04.2021
15	Avaliação do mandato do Presidente da República cessante	Pitagórica	28.05.2021

16	Inquérito sobre a qualidade da democracia e da governação em Cabo Verde	Afrosondagem	18.01.2023
17	Inquérito sobre a qualidade da democracia e da governação em Cabo Verde	Afrosondagem	23.12.2024

## **CAPÍTULO V – ATIVIDADES REALIZADAS EM 2025**

Como é sabido, em Cabo Verde, a realização de sondagens reage à sazonalidade eleitoral. A proximidade de um novo ciclo para as eleições legislativas e presidenciais em 2026 “obrigou” a realização de diversas sondagens e estudos de opinião no último ano.

As empresas credenciadas pela ARC reconheceram que a ocorrência de depósitos pode acontecer com a aproximação das eleições, decorrentes das dinâmicas da corrida eleitoral e das estratégias de cobertura que forem seguidas pelos meios de comunicação social. Todavia, à data de 31 de dezembro de 2025, nenhuma das empresas credenciadas para a realização de sondagens e estudos de opinião efetuou qualquer depósito de alguma sondagem que tenha realizado ao longo do ano.

A primeira razão, como informaram, tem a ver com o fato de não se destinarem à divulgação pública, pelo menos nos OCS, e a segunda deve-se aos próprios clientes que não desejam dar a conhecer informações sobre as diversas consultas feitas ao eleitorado mais do que uma vez, e casos há em que partidos políticos encomendam sondagens regulares para poderem afinar as suas estratégias de conquista dos eleitores.

No quadro da monitorização realizada pela ARC, nos termos do n.º 3. do Artigo 6.º da Lei das Sondagens, também foram realizadas diligências junto das empresas Pitagórica - Investigação e Estudos da Mercado, S. A. - Sucursal, no início do ano, e Afrosondagem, Lda. - Estudos de Mercado, Inquéritos de Opinião e Consultoria Económica, no sentido de solicitarem a renovação das suas credenciais.

A credenciação, como refere o n.º 4 do mesmo artigo, caduca quando, no período de dois anos consecutivos, a entidade credenciada não realizar ou for responsável pela realização de qualquer sondagem de opinião publicada ou difundida em OCS e regularmente depositada junto da ARC.

As empresas foram informadas que, caso pretendesse continuar a operar no mercado cabo-verdiano, deveriam requerer uma nova credenciação, ou incorreriam num processo de contraordenação, caso realizassem ou divulgassem sondagens/inquéritos de opinião sem a devida credenciação, conforme previsto na alínea a) do n.º 1 do Artigo 23.º da Lei das Sondagens.

Depois disso, a empresa Pitagórica - Investigação e Estudos da Mercado, S. A. - Sucursal iniciou o processo de renovação da sua credencial junto da ARC e o relatório de atividades apresentado a esta Autoridade confirma que, no último ano, elaborou um estudo sobre a avaliação dos transportes marítimos e aéreos em Cabo Verde.

A Afrosondagem, Lda. - Estudos de Mercado, Inquéritos de Opinião e Consultoria Económica também deu início ao processo de renovação da sua credencial, mas só no final do mês de dezembro. No relatório sobre as atividades desenvolvidas, informou ter realizado, em 2025, três estudos, a saber:

- Inquérito de baseline junto aos beneficiários finais do projeto “Melhoria da conectividade e das infraestruturas urbanas em Cabo Verde”;
- Avaliação do projeto “Turismo resiliente e economia azul”; e
- Estudo de satisfação com o nível de serviço dos fornecedores no mercado de água, refrigerantes, sumos e cervejas.

A Afrosondagem também realizou, entre 26 e 30 de dezembro, em todo o território nacional, uma “Sondagem de opinião sobre as intenções de voto das Eleições Legislativas de 2026”, tendo como cliente o Movimento para a Democracia. A referida sondagem só viria a ser depositada nesta Autoridade Reguladora em janeiro de 2026, após a renovação da credencial da empresa.

As empresas Analyses Business Consulting, Lda., EME – Marketing e Eventos, Lda., MGF Research, Estudos e Sondagem de Opinião, Lda. e CIEED - Centro Internacional de Estudos Estratégicos e de Desenvolvimento, S.A., informaram à ARC sobre a realização de sondagens/inquéritos de opinião em 2025.

Começaram pela realização de estudos internos para conhecerem a sua notoriedade e posicionamento no mercado cabo-verdiano. Quanto a estudos externos, confirmaram ter trabalhado para entidades públicas e privadas sobre diversos temas e setores do desenvolvimento do país, como economia, sociedade, turismo e tecnologia.

Numa referência aos clientes dos trabalhos solicitados a essas empresas de sondagens e inquéritos de opinião, destacaram, em primeiro lugar, os partidos políticos e o Governo e a temática das eleições legislativas de 2026.

A empresa RMais Consulting, S.A., Sociedade Anónima de Consultores, Estatísticos, Matemáticos e Auditores Certificados foi registada na ARC, mas, desde 2018, tem a sua credencial caducada. Desde essa altura, nunca fez nenhum depósito de sondagens/inquéritos de opinião, nem solicitou a renovação da credencial.

## **CAPÍTULO VI – SÍNTESE CONCLUSIVA**

A ARC tem cumprido a sua obrigação legal de garantir a aplicação da Lei das Sondagens, tanto no seu papel de regulador, quanto na supervisão da atuação dos regulados. Neste processo, tem atuado com plena consciência das limitações da referida Lei, as quais já foram comunicadas em diversas ocasiões e contextos, através de pareceres às instâncias competentes, a fim de serem feitas as devidas correções, o que, até esta, não se concretizou.

Como tem sido sublinhado em relatórios anteriores, o regime jurídico das sondagens revela alguns desafios e limitações na sua aplicação prática, nomeadamente num contexto mediático em rápida transformação e de crescente circulação da informação nas plataformas digitais.

Quando se sabe que resultados da maioria das sondagens realizadas em Cabo Verde são divulgados nas redes sociais, nas páginas institucionais ou pessoais e sem mediação editorial, é de justiça destacar como grande limite da Lei das Sondagens o facto de esta ter sido concebida para regular a publicação em OCS tradicionais.

A este vazio regulatório juntam-se novos formatos de recolha de dados, como sondagens online ou questionários difundidos através de redes sociais, e estas formas de publicação não exigem depósito prévio, sendo que a informação metodológica, muitas vezes, não é divulgada.

Por isso, não é possível de todo fazer a verificação sistemática do cumprimento das obrigações legais, como o depósito ou a divulgação da ficha técnica, o que leva a concluir que a atualização do regime jurídico das sondagens em Cabo Verde é uma necessidade urgente.

O primeiro objetivo é integrar o digital, reforçar as exigências de transparência metodológica e a clarificação das responsabilidades de quem realiza e/ou publica resultados de uma sondagem, estudo de opinião ou inquérito.

A melhoria dos mecanismos de fiscalização e de monitorização é outro dos desafios prementes nesse esforço por contribuir para a integridade da informação, o que exige, sem dúvida, grandes investimentos na literacia mediática, digital e, até, estatística, para permitir compreender melhor o significado e as limitações destes instrumentos.

Nos períodos eleitorais, continua sendo preocupação da ARC que os OCS possam continuar a ser influenciados por interesses externos que não condizem com a responsabilidade e as boas práticas jornalísticas e sentir-se tentados a incumprir a Lei das Sondagens vigente no país.

Após dez anos de funcionamento da ARC e de implementação da Lei das Sondagens, os ganhos obtidos devem ser mantidos, para que as empresas de sondagens/inquéritos de opinião continuem a ter credibilidade e os OCS possam contar com informações credíveis a partir das sondagens, estudos e inquéritos de opinião por ela realizados.

A ARC continuará a primar pelo rigor na monitorização e fiscalização junto das empresas de sondagens/inquéritos de opinião e dos órgãos de comunicação social no cumprimento integral das leis nacionais relativas às sondagens e inquéritos de opinião, uma forma de proteger o debate público de informação imprecisa ou descontextualizada, reforçar a credibilidade da informação difundida pelos OCS e contribuir para fortalecer a confiança pública no funcionamento das instituições democráticas.